



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.001014/2010-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.082 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** KLEIN, KLEIN COMÉRCIO DE BRINDES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

DASN - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, a apresenta fora do prazo legal, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35 a 37) interposto contra o Acórdão nº 10-38.354, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 24 a 27), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DASN - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÕES AOS PROCURADORES

O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, a apresenta fora do prazo legal, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Indefere-se o pedido de que as notificações sejam encaminhadas aos procuradores, uma vez que elas devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, de acordo com o Decreto nº 70.235/1997, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/1997, art. 67.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de lançamento realizado, conforme Notificação de Lançamento nº 943145072009001 (fl.20), decorrente de atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN referente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de **R\$ 1.253,35** ( um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos ). O prazo final de entrega da DASN era 15/04/2010 e o impugnante apresentou-a em 20/04/2010.

Em 23/04/2010 apresentou a impugnação de fls. 02/06, alegando que:

1- O último dia do prazo para a apresentação da DASN 2010 era o dia 31 de março. Devido ao congestionamento do sistema de envio de declaração, o Comitê Gestor alterou o prazo de entrega desta Declaração para 15/04/2010;

2- Não tendo apresentado a DASN até 31/03/2010 em função do congestionamento do sistema, aproveitou-se da prorrogação de prazo para efetuar a declaração;

3- Tentou, por diversas vezes, cumprir com sua obrigação acessória, entretanto não conseguiu efetuar-la no prazo, pois sempre ocorria erro de falha na importação dos dados do sistema PGDAS e recebia a informação para tentar novamente;

4- A situação foi repassada ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que abriu um chamado para os responsáveis;

5- Orientado pela Receita Federal, abriu reclamação na Ouvidoria, relatando o problema que estava ocorrendo;

6- Em 24/04/2010 conseguiu efetuar a entrega da DASN, gerando a multa que está discutindo neste processo; e

7- Salaria que somente não apresentou a DASN dentro do prazo estipulado em função de problemas ocorridos no sistema da Receita Federal, sendo que tão

logo os problemas cessaram, transmitiu a declaração.

Ao final requer seja anulada a multa pela entrega em atraso da DASN e que a notificação a cerca de qualquer decisão relativa ao presente feito, seja encaminhada a seus representantes legais."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê que "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor".

O art. 4º da Resolução CGSN nº 10/2007 trata do prazo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional. Assim dispõe:

*Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.*

De acordo com o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), excepcionalmente, o prazo para entrega da DASN 2010 ocorreu em 15/04/2010 (CGSN nº 72/2010). O contribuinte cumpriu com esta obrigação acessória somente em 20/04/2010.

A argumentação do impugnante converge principalmente para questões relacionadas com problemas técnicos ocorridos na internet e/ou programa de transmissão.

Com relação à alegação de que problemas técnicos ocorridos nos sistemas desta RFB, que teriam impedido a apresentação tempestiva de declaração pelo contribuinte, entendo que tal argumento não deve prosperar, até porque não há ato reconhecendo a instabilidade do sistema nesta data ( 15/04/2010 ). Quanto a seu contato com a Ouvidoria da Receita Federal, consta que mesma ocorreu no dia 15/04/2010 e não localizamos, nos autos, nenhuma resposta que dissesse que a origem do problema estava na instabilidade do sistema da Receita Federal, como alega o contribuinte.

Dessa forma, sendo inconteste que o interessado efetuou a entrega de sua DASN Exercício 2010 com atraso, situação confirmada na própria impugnação, torna-se aplicável ao caso a multa prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para a qual a lei não prevê qualquer hipótese de dispensa.

*Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da*

*Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;*

*(...)*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

---

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

(...)

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso não há como desobrigá-lo da multa imposta. De igual forma, inexistente amparo legal para o perdão da multa, *ex vi* dos arts. 172 e 180 a 182 do CTN.

Cabe frisar que os julgadores devem observar em seus julgados a legislação tributária, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários, por força do disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011."

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Ainda, cumpre dizer que a Contribuinte sugere e requer que seja feita diligência afim de melhor elucidar os fatos alegados. Contudo, conforme já demonstrado, os autos se encontram suficientemente instruídos. Igualmente, a matéria em análise já sofreu amplo debate nesta Turma. Portanto, entendo desnecessária maiores diligências.

Desta forma, VOTO no sentido REJEITAR o pedido de DILIGÊNCIA e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator